PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0513488-11.2017.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ANA CRISTINA ANDRADE FERREIRA Advogado (s): RAMON ABREU BASTOS JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. JUSTA CAUSA COMPROVADA. PEDIDO PARA APLICAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS (TRÁFICO PRIVILEGIADO). NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS EXIGIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. Tratase de Recurso de Apelação, interposto por Ana Cristina Andrade Ferreira, contra sentença (Id. 23716042), que lhe condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor individual de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época do fato, devido a prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343/2006 (tráfico de drogas). Em suas razões recursais, Id. 23716052, a Apelante pugnou pela absolvição por suposta insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu que seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, em 2/3 (dois terços). Do cotejo pormenorizado dos autos, percebe-se que o pedido absolutório não merece ser acolhido. Com efeito, a materialidade delitiva resta demonstrada pelo Autos de Exibição e Apreensão (fl. 12), Laudo de Constatação (fl. 15) e pelo laudo Toxicológico Definitivo (fl. 16). Por sua vez, a autoria delitiva está albergada pelos depoimentos dos policiais que diligenciaram no caso vertente (SD/PM Joel Junior e SD/PM Geraldo Filho), bem como pelos depoimentos prestados por Cássia Matos e Rogério Lima, respectivamente, proprietária e funcionário da pousada onde a Apelante se hospedou e foi encontrada em poder dos entorpecentes. Destarte, diferente do que está sendo sustentado pela defesa, há lastro probatório robusto e suficiente para manter a condenação da Apelante. Igualmente, não merece guarida o pleito recursal para aplicar o redutor concernente ao tráfico privilegiado, pois a quantidade de entorpecentes apreendida e o fato da Apelante já ter sido presa em outro Município pela mesma conduta delituosa, conforme autos arquivados de nº 0005609- 88.2017.805.0248, demonstra que o seu comportamento é voltado à prática de atividades criminosas. Assim, é evidente o não preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 33, § 40, da Lei Antidrogas. Logo, inexiste equívoco na sentença obliterada que precise ser reparado. Recurso de Apelação CONHECIDO e IMPROVIDO, na esteira do Parecer ministerial. ACÓRDÃO Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0513488-11.2017.8.05.0080, que tem como Apelante, ANA CRISTINA ANDRADE FERREIRA, e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0513488-11.2017.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ANA CRISTINA ANDRADE FERREIRA Advogado (s): RAMON ABREU BASTOS JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de

Apelação, interposto por ANA CRISTINA ANDRADE FERREIRA, contra sentença (Id. 23716042), que lhe condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor individual de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época do fato, devido a prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343/2006 (tráfico de drogas). Em suas razões recursais, Id. 23716052, a Apelante pugnou pela absolvição por suposta insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu que seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, em 2/3 (dois terços). Em sede de contrarrazões, a Promotoria de Justiça pugna pela manutenção incólume da sentença. No mesmo sentido, a Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer testilhado no Id. 34502773, opinando pelo conhecimento e improvimento do Apelo. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos. É o breve relatório. Salvador/BA, de de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0513488-11.2017.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ANA CRISTINA ANDRADE FERREIRA Advogado (s): RAMON ABREU BASTOS JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço a presente Apelação e passo ao seu exame. I — Pedido absolutório. Inviabilidade. Justa causa delitiva comprovada Do cotejo pormenorizado dos autos, percebe-se que o pedido absolutório não merece ser acolhido. Com efeito, a materialidade delitiva resta demonstrada pelo Autos de Exibição e Apreensão (fl. 12), Laudo de Constatação (fl. 15) e pelo laudo Toxicológico Definitivo (fl. 16). Por sua vez, a autoria delitiva está albergada pelos depoimentos dos policiais que diligenciaram no caso vertente (SD/PM Joel Junior e SD/PM Geraldo Filho), bem como pelos depoimentos prestados por Cássia Matos e Rogério Lima, respectivamente, proprietária e funcionário da pousada onde a Apelante se hospedou e foi encontrada em poder dos entorpecentes. Nesse sentido, o SD/PM JOEL JUNIOR narrou que que estavam em ronda e através da CICOM foram informados que uma mulher estava com uma mala contendo drogas, tentando embarcar na rodoviária; que se deslocaram até o local, mas não a encontraram; todavia, ao retornarem para a rua Comandante Almiro, viram uma mulher adentrando com a mala em uma das pousadas; afirma que a encontraram na recepção de uma dessas pousadas, e a mesma possuía as mesmas características passadas pela Central; relatou que a denunciada informou que era de Itaberaba e que estava hospedada; que as denunciadas, bem como o gerente da pousada, permitiram que os policiais vistoriassem o quarto dela; relatou que debaixo da cama estava a mala, momento em que a denunciada alegou que veio buscar drogas na cidade e iria transportá-la para Itaberaba, tendo confessado informalmente aos policiais que já havia praticado aquilo outra vez; explicou que as drogas que estavam na mala aparentavam tratar-se de maconha e estavam em tabletes, que pesavam cerca de 15 kg, além de uma pequena parte separada, a qual a mesma alegou ser para seu consumo. A seu turno, o PM Geraldo Filho relatou que estavam em ronda de rotina, quando a central passou as características de uma mulher que estava tentando embarcar na rodoviária com destino à Itaberaba, na posse de uma mala contendo drogas; que se dirigiram ao local, porém não a encontraram, avistando-a na rua Comandante Almiro, com uma mala entrando na pousada; relatou que nessa diligência era o motorista e permaneceu na parte externa; que seus colegas adentraram a pousada e ao chegarem no quarto da

denunciada encontraram em sua mala os tabletes de drogas apreendidos, aparentando ser maconha prensada, não sabendo dizer o peso da droga. A testemunha Cassia Matos, proprietária da pousada, afirmou que recebeu a denunciada, que chegou pedindo um quarto, momento em que fez a sua ficha e cadastro, entregando-lhe as chaves do quarto. Afirmou que, no momento do cadastro, a denunciada estava sem a mala e que só após preencher a ficha, a denunciada saiu para buscar a mala, não sabendo dizer onde a ré pegou a referida mala. Relatou que às 18 h 30 min passou a recepção para um funcionário, de nome Rogério deixando a pousada. Que tomou conhecimento de que policiais estavam à procura da denunciada e encontraram-na com a mala cheia de drogas. Relatou que teve um motoboy com ela, mas não se recorda se no momento da sua chegada ou após ter ido buscar a mala; que foi a primeira vez que a denunciada se hospedou no local. De forma harmônica, Rogério Lima relatou que no momento em que estava na recepção, viu que a denunciada saiu para comprar um lanche e, nesse momento, a polícia já estava rondando as imediações da pousada. Afirmou que os agentes adentraram à recepção perguntando-lhe se havia alguma menina hospedada, ao que respondeu que a única menina que estava hospedada era Ana Cristina. Afirmou que, no momento em que a guarnição chegou, a denunciada já havia subido para o quarto. Informou que permaneceu na recepção enquanto os policiais foram até o quarto de Ana Cristina, e só viu os agentes descerem com a mesma. Que soube, por ouviu falar, que encontraram drogas com a denunciada dentro do quarto. Nesse ponto, importante frisar que o entendimento jurisprudencial é consolidado no sentido de atribuir eficácia probatória aos depoimentos prestados por agentes de segurança pública. Para tanto, basta que haja coerência nas narrativas, os depoimentos sejam submetidos ao contraditório e ampla defesa, bem como inexistam indícios que ponham em dúvida a imparcialidade e credibilidade de tais sujeitos. É o caso dos autos. Nessa trilha, segue aresto do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA. 1. A Corte de origem asseverou que os depoimentos prestados pelos agentes da lei, tanto em solo policial quanto em Juízo, restaram coerentes e verossímeis, no sentido de que tiveram notícia da prática de tráfico de drogas no bairro Tamandaré, já conhecido nos meios policiais como ponto de venda de entorpecentes, "tendo o denunciante, ainda, fornecido uma descrição das vestimentas dos criminosos e que ambos eram jovens, bem como indicado o local onde os narcóticos eram acondicionados". 2. Ademais, "Diego teria dispensado quatro porções de maconha quando percebeu a chegada da Polícia Militar" e que "O restante das drogas estava escondido em um barranco, onde foram encontradas, no meio do mato, 21 porções de maconha embaladas de forma análoga àquela atribuída a Diego". 3. Com efeito, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). 4. Ademais, adotar-se conclusão diversa daguela trazida pelo Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a estreiteza procedimental do writ. 5. Agravo improvido. (AgRg no HC n. 751.416/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.) Destarte, diferente do que está sendo sustentado pela defesa, há lastro

probatório robusto e suficiente para manter a condenação da Apelante. II -Pedido para aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas (tráfico privilegiado). Não preenchimento dos reguisitos exigidos Igualmente, não merece quarida o pleito recursal para aplicar o redutor concernente ao tráfico privilegiado, pois a quantidade de entorpecentes apreendida e o fato da Apelante já ter sido presa em outro Município pela mesma conduta delituosa, conforme autos arquivados de nº 0005609- 88.2017.805.0248, demonstra que o seu comportamento é voltado à prática de atividades criminosas. Assim, é evidente o não preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 33, § 40, da Lei Antidrogas, cujo enunciado assim dispõe: Art. 33. Omissis. [...] § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Pleito rejeitado, portanto. III — Dispositivo Ex positis, voto pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso de Apelação. Salvador/BA, de de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator